



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000021658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000430-37.2022.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante COSTA E TEIXEIRA DA COSTA LTDA - ME, são apelados BANCO BRADESCO S.A e LUIZ RICARDO PEREZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), SERGIO ALFIERI E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 17 de janeiro de 2023.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 8439

Apelação Cível nº 1000430-37.2022.8.26.0624

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Tatuí - 2ª Vara Cível

Apelante: Costa e Teixeira da Costa Ltda - Me

Apelados: Banco Bradesco S.a e Luiz Ricardo Perez

Juiz: Fernando José Alguz da Silveira

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Parte autora que efetuou a transferência de numerário bancário à parte corré, prestadora de serviço com quem contratou, através de operação via “Pix”. Consumação imediata da operação via “Pix” que é a regra e a expectativa. Operação que não se consumou imediatamente, gerando mensagem de “análise”. Falta de informação ao consumidor sobre o estado da operação primeira, que implica em quebra do dever de informação pela instituição financeira. Reiteração pelo consumidor, por mais duas vezes, da mesma operação no anseio de ver concluída sua negociação, cuja culpa não se pode lhe imputar. Instituição financeira que tem o dever de analisar a segurança e discrepâncias das operações via “Pix”, nos termos do artigo 36 da Resolução BCB nº1, de 12 de agosto de 2020. Caso concreto em que as operações suspensas foram concluídas somente no dia seguinte, sendo que todas elas eram do mesmo valor para o mesmo destinatário, em evidentes reiterações da primeira operação frustrada, visando sua conclusão. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 200/205, cujo dispositivo segue: *“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: A - DECLARAR a rescisão do contrato verbal para a prestação de serviços especializados na confecção e entrega de móveis planejados*

1

Apelação Cível nº 1000430-37.2022.8.26.0624



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celebrado entre a autora Costa e Teixeira da Costa LTDA. ME e o réu Luiz Ricardo Perez, condenando-o à restituição da quantia de R\$ 8.824,00 (oito mil e oitocentos e vinte e quatro reais), acrescida de correção monetária, nos moldes da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, ambos contados desde a data do desembolso; B - REJEITAR os pedidos formulados pela autora Costa e Teixeira da Costa LTDA. ME em face do réu Banco Bradesco S/A. Sucumbente, condeno o réu Luiz Ricardo Perez ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Ainda, tendo em vista a sua sucumbência em relação ao réu Banco Bradesco S/A, a autora deverá arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico pretendido, consistente na soma dos pedidos contra ele formulados (danos materiais e morais que totalizam R\$12.700,00), os quais foram rejeitados, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil”.

A parte autora COSTA E TEIXEIRA DA COSTA LTDA. ME., ora apelante, pleiteia a responsabilização objetiva do banco réu em função do não cancelamento requerido, pela própria parte recorrente, das operações de transferência de numerário via ferramenta “PIX”, por ela realizada.

Recurso regularmente processado, com preparo e contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Resolução BCB nº1, de 12 de agosto de 2020, institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu regulamento, anexo à resolução.

O artigo 36 do referido Regulamento assim dispõe: *“Uma transação no âmbito do Pix é considerada autorizada, para fins de iniciação, quando o participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador, após realizar as devidas verificações de segurança, identifica a existência de saldo suficiente na conta transacional do usuário pagador e bloqueia o valor correspondente à transação para iniciar o processo de liquidação, caso a transação seja liquidada por meio do SPI.”* (negrito nosso)

Ou seja, a instituição financeira intermedeia o pagamento, ainda que realizado por via “Pix”.

No caso dos autos, o imbróglio se consuma em função da não instantaneidade da primeira transação via “Pix” – ao pretender transferir o montante de três mil, oitocentos e cinquenta reais, o usuário, ora apelante, deparou-se com uma mensagem de “Pix em análise”.

É de conhecimento comum que as operações via “Pix” são de transferência de numerários de forma instantânea, de sorte que, eventual discrepância com essa expectativa, e ante a falta de informações claras sobre do que se trata esse estado de estase na operação, ao consumidor, implica em má-prestação do serviço.

A reiteração da operação não pode ser imputada como culpa do próprio usuário, que está no anseio de concluir o pagamento de sua negociação, quando o sistema não funciona como deveria.

Conforme observado, considerando ser dever da instituição financeira proceder com a verificação de segurança das operações, e que no caso concreto três tentativas de enviar a mesma quantia em dinheiro para o mesmo destinatário estavam em análise, competiria ao banco contatar o seu cliente (lembrando-se que o próprio cliente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizou-se dos meios que tinha em mãos para contatar a instituição financeira).

Soma-se a isso a falta de observância do dever de informação, necessário ao esclarecimento do consumidor sobre a situação de análise desde a primeira tentativa de transação via “Pix”.

De se reconhecer, portanto, a responsabilidade objetiva do banco (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor) em restituir à parte apelante o saldo remanescente não devolvido pelo corréu LUIZ RICARDO PEREZ, cuja correção monetária se dará desde a transferência do numerário, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a contar citação.

Assim, reforma-se a r. sentença, como fundamentado.

Ante o resultado do julgamento do recurso, a apelada arcará com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 15% do valor da condenação (artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator